



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03867/14

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem.

A C Ó R D Ã O AC2-TC- 01916 /2.016

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

- 1.1. NOME: **Ruy Formiga Barros**
- 1.2. CARGO: **Professor, Matrícula: 63.141-8**
- 1.3. DATA DO ÓBITO: **22/08/2012**
- 1.4. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

2. DO ATO:

- 2.1. DATA DO ATO: **03/09/2012**
- 2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **13/09/2012**
- 2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Presidente da PBprev**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	IDADE	TIPO DE PENSÃO
Maria Ilzanete Gomes Formiga Barros	87 anos	Vitalícia

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apta ao benefício, estando corretos os cálculos da pensão feitos pelo órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03867/14

5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a **Maria Ilzanete Gomes Formiga Barros**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa, em 12 de julho de 2.016.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

NGLM

Em 12 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO